



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000728-80.2023.5.10.0018

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 05/03/2025

Valor da causa: R\$ 3.922.581,87

**Partes:**

**RECORRENTE:** SERGIO ILHA PEIXOTO

ADVOGADO: WAGNER WELLINGTON GONCALVES DA SILVA SANJAD

ADVOGADO: SAVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA

ADVOGADO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

ADVOGADO: GABRIELLA SOUZA CRUZ

**RECORRENTE:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ADVOGADO: PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO

ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**RECORRIDO:** SERGIO ILHA PEIXOTO

ADVOGADO: WAGNER WELLINGTON GONCALVES DA SILVA SANJAD

ADVOGADO: SAVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA

ADVOGADO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

ADVOGADO: GABRIELLA SOUZA CRUZ

**RECORRIDO:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ADVOGADO: PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO

ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000728-80.2023.5.10.0018 (ROT)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO**

**RECORRENTE: SERGIO ILHA PEIXOTO, GOL LINHAS AEREAS S.A.**

**RECORRIDO: SERGIO ILHA PEIXOTO, GOL LINHAS AEREAS S.A.**

ACB/7

**EMENTA**

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que manteve a justa causa aplicada ao reclamante, em razão de ato de indisciplina e insubordinação, bem como incontinência de conduta no ambiente de trabalho, rejeitando os pedidos de reversão da justa causa, danos morais, danos materiais e alterando os honorários advocatícios.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a dispensa por justa causa foi aplicada corretamente; (ii) estabelecer se há direito à indenização por danos morais; (iii) determinar se há direito à indenização por danos materiais (lucros cessantes); (iv) definir os honorários advocatícios e a justiça gratuita.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O empregador detém o ônus da prova da justa causa, devendo demonstrar a ocorrência de falta grave, observando os requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, com tipicidade da conduta, autoria e dolo ou culpa, além do nexo causal entre a falta e a penalidade, adequação, proporcionalidade e imediatividade da punição.

4. A conduta do reclamante, embora reprovável, não configura incontinência de conduta ou mau procedimento, nem ato de indisciplina ou insubordinação graves a justificar a dispensa por justa causa, diante do contexto fático e probatório, que revela um "mal-entendido do setor de escalas".

5. A reversão da justa causa, por si só, não configura dano moral, sendo necessária a comprovação de ofensa à honra e à imagem do empregado; no caso, esta não foi demonstrada.



6. A dispensa motivada impediu o reclamante de aderir ao programa de aposentadoria da empresa, razão pela qual a reversão da justa causa o habilita à inclusão nesse programa e aos seus benefícios.

7. A declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da justiça gratuita, e a exigibilidade dos honorários advocatícios fica suspensa para a parte beneficiária da justiça gratuita.

8. Os valores constantes nos pedidos líquidos iniciais não limitam a condenação, em conformidade com a jurisprudência do TST.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso parcialmente provido para reverter a justa causa em dispensa imotivada, condenando ao pagamento das verbas rescisórias e incluindo o reclamante no programa de aposentadoria da empresa.

Tese de julgamento:

1. A dispensa por justa causa, para ser válida, exige a comprovação robusta, pelo empregador, de falta grave tipificada na CLT, observando os requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais.

2. Conduta inadequada do empregado, ainda que reprovável, não configura, isoladamente e sem comprovação cabal, falta grave para justificar dispensa por justa causa, principalmente diante da longa trajetória profissional e da ausência de histórico disciplinar relevante.

3. A reversão da justa causa, sem comprovação de ofensa à honra e imagem, não enseja, por si só, indenização por danos morais.

4. A impossibilidade de acesso a benefícios da empresa em razão de dispensa imotivada configura dano material passível de reparação através da inclusão do trabalhador no programa de benefícios da empresa.

5. A declaração de hipossuficiência econômica do reclamante enseja a concessão da justiça gratuita, com a consequente suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios.

6. Os valores líquidos constantes da inicial não limitam a condenação em ações trabalhistas.

Dispositivos relevantes citados: art. 482 da CLT; art. 790, § 3º e 4º da CLT; art. 791-A da CLT; art. 402 do CC; art. 818 da CLT; art. 373 do CPC; Súmula nº 305 do TST; Súmula nº 463 do TST; Verbete nº 75 do TRT10; Instrução Normativa nº 41/2018.

Jurisprudência relevante citada: Precedente do TST (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA); Precedentes do TST (EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA e RR).

## **RELATÓRIO**



A Juíza DEBORA HERINGER MEGIORIN, titular da MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID 76ef844).

Recorrem ordinariamente o reclamante (ID 1e702d5) e, de modo adesivo, a reclamada, GOL LINHAS AÉREAS S/A (JG ao reclamante/ hon. Adv. /condição suspensiva/ limitação valor).

Contrarrazões recíprocas. Pela reclamada no ID 2ba7287 e pelo reclamante no ID 547ec3d.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **ADMISSIBILIDADE**

Regulares, conheço dos recursos ordinários interpostos.

## **MÉRITO**

### **JUSTA CAUSA. REVERSÃO**

A Magistrada de origem manteve a justa causa aplicada, sob os seguintes fundamentos:

"O autor alega que foi admitido em 2/1/2002 pela reclamada, na função de Comandante (Piloto), e em 19/1/2023 foi desligado por justa causa. Explica que no dia 18/1/2023, conforme escala de serviço de id. cd7bc40, apresentou-se no voo 1818, origem Brasília e destino Boa Vista, com a antecedência de praxe para que não houvesse nenhum contratempo na partida que estava prevista para 20:50 e chegada em Roraima às 00:25 do dia 19/01/2023.

Diz que após sua apresentação na aeronave fez o briefing com a tripulação, mas minutos antes da decolagem foi surpreendido pelo pessoal de escala de voo e chefia de pilotos da base Brasília (comandante Allemand), o qual de maneira grosseira ordenou a sua descida imediata do referido voo, sem qualquer justificativa. Após a situação vexatória que passou, retirou-se da aeronave que seguiu voo com o comandante Evandro Brunch.



Por fim, em 19/1/2023 foi convocado para uma reunião e foi surpreendido novamente com a informação de que estava sendo dispensado da empresa, sem entrar em detalhes sobre tal desligamento. Sustenta que só ficou sabendo da justificativa de sua dispensa após entrar com ação própria de produção antecipada de provas (PAP) de nº 0000309-60.2023.5.10.0018.

Assim, nega que tenha incorrido em ato de indisciplina ou de insubordinação (art. 482, "h", CLT) e incontinência de conduta ou mau procedimento (art. 482, "b", CLT), postulando que seja revertida sua dispensa por justo motivo, bem como lhe sejam pagas todas as verbas rescisórias decorrentes.

No mais, o autor pugna pelo pagamento de indenização por danos morais diante da forma como se deu sua dispensa e o pagamento de danos materiais (lucros cessantes), visto que, por ser empregado com mais de 20 anos de exercício e prestes a se aposentar, possuía direito a benefício vitalício concedido pela empresa do correspondente ao valor de 30 trechos de ida e volta por ano de vida.

Em contrapartida, a reclamada nega as alegações do autor, afirmando que o autor já havia praticado diversas faltas anteriores àquela que ensejou sua dispensa por justa causa, apresentando, para tanto, um histórico funcional do reclamante (id.eb4fd90) e conversas via Whatsapp (id. a76aa2d).

Noutro ponto, a reclamada afirma que, em 5/1/2023, o autor apresentou solicitação de afastamento temporário para acompanhamento de sua mãe que estava internada na UTI, porém, sem apresentação de atestado médico, razão pela qual não teve abonado o referido dia, conforme o histórico já mencionado.

No dia 4/1/2023, a reclamada afirma que o reclamante enviou mensagem ao grupo de Whatsapp "Execução de escala" solicitando a atualização da sua escala por não ter acesso ao Crew Link, sendo-lhe informado que de fato estava escalado para voo em 18/01/2023. Contudo, conforme já dito, o autor em 5/1/2023 pediu afastamento, razão pela qual sua escala foi atualizada.

Sustenta a empresa que a escala apresentada pelo autor é uma escala planejada e que não necessariamente é a executada, haja vista que sofre alterações a depender da necessidade, como o exemplo do pedido de afastamento solicitado pelo obreiro.

Diante do requerimento formulado pelo autor, foi escalado o comandante Evandro Brunch para o voo do dia 18/1/2023. No entanto, o autor se apresentou como comandante responsável pelo voo, fez o briefing com a tripulação e se negou a sair da aeronave mesmo após o copiloto José Nelson Alves da Piedade afirmar que havia outro comandante escalado para aquele voo. No entanto, após ligação do comandante Allemand e conversa com o copiloto José Nelson, o reclamante se retirou da aeronave, tendo sido iniciado o voo com aproximadamente 40 minutos de atraso com o comandante Evandro Brunch.

Pois bem.

Como sabido, a dispensa por justa causa é a máxima punição dada ao empregado, sendo aplicada nos casos de quebra de fidúcia, com hipóteses previstas no art. 482, e alíneas, da CLT. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado:

*"Para o Direito brasileiro, justa causa é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração - no caso, o empregado. Trata-se, pois, da conduta tipificada em lei que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpado trabalhador." (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 12ªEd., p.1223)*

Quando da sua aplicação, imperiosa é a observância de requisitos determinados, de ordem objetiva, subjetiva e circunstancial. Os dois primeiros se referem à tipicidade da conduta obreira, a autoria e dolo ou culpa, respectivamente. Quando ao terceiro, o mesmo doutrinador leciona:

*"Circunstancias são os requisitos que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta cometida e do obreiro envolvido (...), a saber: "nexo causal*



*entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta aplicada e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatividade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (non bis in idem); inalteração da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades." (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 12ª Ed., p.1228)*

No caso concreto, deve a reclamada comprovar de forma robusta a conduta indevida do empregado, seja de incontinência de conduta ou mau procedimento, seja de ato de insubordinação ou indisciplina. Após, é necessária a análise na fixação da punição, devendo-se observar critérios objetivos, subjetivos e circunstanciais a ensejar a medida punitiva. Neste ponto, deverá ser aplicada a razoabilidade e proporcionalidade na punição.

Vale frisar, ainda, que as punições devem ser aplicadas ao empregado após a ocorrência da infração, presumindo-se, caso contrário, o perdão tácito pelo empregador. A ciência da prática do ato e a ordem de dispensa deve observar o tempo necessário à apuração criteriosa dos fatos e à tomada de decisão, segundo o princípio da imediatividade.

Assim, para que seja analisado o pedido de reversão em comento e o consequente pagamento das verbas rescisórias requeridas, passo à averiguação da ocorrência ou não dos requisitos supra citados.

*In casu*, nota-se contradição entre as alegações da exordial e o depoimento do próprio reclamante em relação ao desconhecimento do motivo determinante de sua dispensa e o conhecimento das diferenças entre as escalas planejada e a executada.

No mais, em que pese o reclamante ter alegado que retornou no dia 13/1/2023 e que comunicou ao setor de escala que estaria à disposição para voltar ao trabalho e obteve a resposta do setor que sua escala seria mantida, este não conseguiu provar tal fato, haja vista que as testemunhas trazidas em audiência nada se referiram a tal situação, sendo certo que o Sr. SÉRGIO ANTÔNIO DE MEDEIROS NETTO sequer trabalhava na reclamada à época de sua dispensa.

Não bastasse este fato, uma das testemunhas apresentadas em audiência (id.945838a) foi o Sr. JOSÉ NELSON ALVES DA PIEDADE, que foi o copiloto do voo 1818 e reiterou os termos do relatório de id.952aa8e, afirmando que, diante da situação atípica em que se coloca em risco a segurança do voo, é comum que a empresa solicite relatórios dos acontecimentos (item 3), por isso fez o referido documento.

A mencionada testemunha ainda explicou quais as situações de risco a que o reclamante expôs o voo: "o reclamante se alterou no momento, dentro da cabine de voo, tanto que os outros tripulantes não estavam à vontade de prosseguir no voo, caso ele quisesse continuar ali, visto que o autor estava alterado emocionalmente. O próprio depoente também não sentiria à vontade de permanecer no voo com o reclamante como comandante, visto que visivelmente o seu emocional estava alterado. Também cita como risco de segurança é que todo voo precisa de uma documentação em que contém o nome do comandante. E o reclamante queria alterar a documentação, tentando forçar a despachante (orange cap) a retirada do nome do comandante Evandro e inserir o seu para o voo. O próprio depoente inclusive argumentou com o reclamante que isso não era possível e assim o reclamante desistiu de continuar." (item 05 do depoimento).

Acerca da conduta do autor, declarou que "05) quando o depoente se apresentou para o voo estava aguardando o comandante Evandro, que já tinha entrado em contato, visto que havia ocorrido uma troca na escala. Percebeu a alteração no emocional do reclamante quando o depoente e o reclamante foram para o avião e o comandante Evandro pediu para o reclamante ligar o seu telefone e começou a receber as ligações do pessoal da escala, o reclamante já começou a gritar, inclusive sendo ouvido pelos demais tripulantes. Nesse momento, os demais tripulantes também perceberam que havia alguma coisa errada. [...] 20) o reclamante não aceitou sair da aeronave logo de imediato, após a solicitação pelo comandante Allemand. Somente saiu após a conversa com o depoente, na forma relatada no documento constante dos autos e não foi retirado a força".



De outro lado, o Sr. JOSÉ NELSON afirmou que é comum haver alterações de última hora e que ele mesmo já sofreu com esse tipo de alteração de escala de última hora (item 22).

De igual modo, também declarou a testemunha EVANDRO BRUNCH (comandante responsável pelo voo 1818), vejamos: "10) o depoente, ao retornar à aeronave, ao bater novamente na porta da cabine, o reclamante já abriu dizendo novamente que o voo era dele e então o depoente apenas passou o recado do pessoal da escala para o reclamante ligar o seu celular. Logo em seguida foi embora e ficou no saguão aguardando o desenrolar da situação. 11) não sabe dizer o motivo da mudança da escala do reclamante. 12) já presenciou antes mudanças de escala de último entre comandantes. Isso acontece de acordo com que a reclamada necessita, também por especificações diferentes entre os comandantes. Inclusive isso é normal ocorrer"

Ressalte-se que o comandante EVANDRO confirmou a postura inadequada do reclamante, ao dizer que:

*09) quando o depoente desceu no embarque já sabia que havia outro comandante, mas foi até a aeronave para ver o que estava acontecendo. Quem estava na cabine da aeronave era o reclamante. O depoente bateu na porta e quando o reclamante o viu não foi nem um pouco amigável e lhe disse que "o voo era dele" e que o depoente retornasse para Porto Alegre. O depoente viu o clima e saiu da cabine, visto que não queria se indispor. Entrou em contato com a escala. Subiu a ponte de embarque e foi para o saguão. O pessoal da escala lhe disse que era para o depoente fazer o voo e lhe pediram para retornar à aeronave e passar o seu telefone para o reclamante. O depoente disse que não queria se indispor novamente com o colega e o pessoal da escala então solicitou que ele retornasse e pediu apenas para que o reclamante ligasse o seu celular. 10) o depoente, ao retornar à aeronave, ao bater novamente na porta da cabine, o reclamante já abriu dizendo novamente que o voo era dele e então o depoente apenas passou o recado do pessoal da escala para o reclamante ligar o seu celular. Logo em seguida foi embora e ficou no saguão aguardando o desenrolar da situação. (id. 945838a)*

Não bastassem todos os relatos pelas testemunhas JOSÉ NELSON e EVANDRO BRUNCH a configurar o mau procedimento, insubordinação e indisciplina praticados pelo reclamante no fatídico dia 18/1/2023, não se pode olvidar que há em seu registro funcional advertências e faltas registradas anteriormente, o que, ao meu ver, demonstram que houve proporcionalidade e gradação das penalidades aplicadas.

Mesmo que assim não fosse, ante a valoração de todo o conjunto fático-probatório dos autos, este Juízo chegou ao convencimento de que a atitude insubordinada do empregado no caso concreto retirou de seu empregador a fidedignidade que norteia as relações de emprego, havendo preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos caracterizadores do ato. Nesse compasso, a quebra de confiança, que enseja a ruptura do contrato de trabalho por justa causa, pode verificar-se também por meio de um único ato, não havendo a necessidade de sopesamento do tempo de serviço prestado ao empregador ou punições pretéritas.

Diante de todo o exposto, verificada a existência da falta grave do empregado, a imediatidade de sua aplicação e sua proporcionalidade, entendo que o ato de desligamento está em consonância com os termos do art. 482, alínea "b" e "h", da CLT, razão pela qual **mantenho** a rescisão contratual por justa causa e **julgo improcedente** o pedido de pagamento das verbas correspondentes e indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes), por conseguinte."

**Em suas razões recursais, o reclamante insiste na reversão da justa causa, afirmando a inexistência de falta grave a justificar a penalidade, destacando sua atuação profissional dedicada à aviação como piloto por 43 anos, dos quais os últimos 21 anos, foram vinculados à empresa reclamada. Argumenta pela incorreta capitulação da dispensa por justa causa, destacando a inidoneidade quanto ao registros de supostas faltas graves por ele cometidas destacando, ainda, ser da empresa o ônus probatório quanto às condutas imputadas.**



Pois bem.

O despedimento motivado, por ser a maior penalidade aplicável ao trabalhador, tem de ser visto com reserva, mesmo porque, não estando o empregador satisfeito com o desempenho do empregado, detém ele o poder potestativo da rescisão contratual sem justa causa a qualquer momento.

Assim, é do empregador o ônus da prova da existência de justa causa para a dispensa obreira, pois trata-se de fato impeditivo do direito do empregado às verbas rescisórias (art. 818 da CLT e 373 do CPC).

No caso, conforme aviso de demissão (ID de07548), o motivo da rescisão por justa causa foi "*Praticar ato de indisciplina e insubordinação, bem como agir com incontinência de conduta no ambiente de trabalho. Falta grave que desagua na necessidade de rescisão do contrato de trabalho na forma do art. 482, alíneas "b" e "h" sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.*"

Sobre a capitulação das condutas indicadas como ensejadoras da justa causa aplicada, anoto que **a incontinência de conduta** está relacionada ao comportamento que atente à moralidade sexual sendo o **mau procedimento** mais amplo, abrangendo qualquer comportamento que atinge a moral da empresa.

No que se refere à **indisciplina e a insubordinação**, ambos os casos estão ligados ao fato do empregado descumprir as ordens da empresa, preferindo fazer as coisas do seu jeito. A diferença é que a **indisciplina** está ligada ao descumprimento culposo ou doloso das regras gerais da empresa, que são direcionadas para todos os empregados, enquanto a **insubordinação** caracteriza-se pela recusa culposa ou dolosa do cumprimento de uma ordem especial para o funcionário. Nesse sentido, precedente do c. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 482, "b" E "c", DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. I - **A agravante insiste ter havido violação do artigo 482, alíneas "b" e "h", da CLT, consistentes, respectivamente, na incontinência de conduta ou mau procedimento e ato de indisciplina ou de insubordinação.** II - Ocorre que o fato delineado no acórdão impugnado não se coaduna com os motivos constantes daqueles preceitos normativos. III - Não só porque o motivo da resolução contratual, representado pela circunstância de o agravado ter ultrapassado pelo acostamento veículo que diminuía a marcha para vencer uma lombada, a caracterizar, em tese, a desídia do artigo 482, alínea "e", da CLT, de que não se cogitara no recurso de revista, a impedir que o seja em sede de cognição extraordinária. IV - Mas, sobretudo, por conta da premissa fática descrita no acórdão impugnado, sabidamente intangível em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, de que não havia qualquer pecha de incontinência ou má conduta ou de cometimento de ato de indisciplina ou de insubordinação. V - **Até porque a incontinência de conduta ou mau procedimento só se configura quando o empregado permitir-se uma vida irregular fora do trabalho que, de alguma maneira, reflita direta ou indiretamente no emprego, com ofensa à sua imagem**



**funcional ou à imagem da empresa, a identificar comportamento habitualmente incongruente com a sua condição, função, cargo ou status funcional.** VI - Tampouco o fato imputado ao agravado guarda correlação com o alegado ato de indisciplina ou de insubordinação, tipificado na alínea "h" do artigo 482 da CLT, considerando que **o ato de indisciplina revela-se pelo descumprimento culposo ou doloso de uma determinação dada pelo empregador à generalidade de seus empregados ou a parte deles.** VII - Ao passo que a insubordinação, que é ato faltoso gravíssimo porque fere o poder diretivo conferido ao empregador de dirigir a relação de emprego, só se materializa na recusa culposa ou dolosa de uma ordem dele emanada a determinado empregado, porque joga por terra a confiança que há de reinar na relação de emprego. VIII - Patenteado que a falta do agravado consistira na ultrapassagem pelo acostamento de veículo que diminuiria a marcha para vencer uma lombada, reitera-se a sua impertinência temática em relação àquelas enumeradas nas alíneas "b" e "h" do artigo 482 da CLT, a infirmar a sua pretendida vulneração literal e direta, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Acórdão: 0001265-26.2014.5.12.0054. Relator(a): ANTONIO JOSE DE BARROS LEVENHAGEN. Data de julgamento: 07/12/2016.

Por outro lado, segundo a defesa da reclamada, *"o motivo da rescisão por justa causado Autor não se limita apenas pelas faltas expostas acima, mas predominantemente pelo ocorrido no dia 18/01/2023"*.

Sobre as alegas faltas anteriores aos eventos ocorridos em 18/01/2023, imputadas ao reclamante, a reclamada apresentou apenas histórico (ID eb4fd90), produzido unilateralmente, onde constam os seguintes registros:

23/07/2022 - outros/reclamações de escala;

10/12/2022 - REU operações - advertência verbal;

23/12/2022 - Assédio - mensagem para o comandante Allemand;

05/01/2023 - Não comparecimento - REU para Desligamento

18/01/2023 - Reporte Escala

18/01/2023 -Reporte Aeroportos

18/01/2023 - ameaça/assédio

Note-se que, das ocorrências de 23/07/2022; 10/12/2022; 05/01/2022 não consta informação sobre qualquer penalização e, para a do dia 10/12/2022, consta uma advertência verbal. Além disso, a prova oral produzida não aponta no sentido que que o reclamante, no transcorrer do pacto laboral mantido com a empresa por aproximados 21 (vinte e um) anos, apresentasse qualquer comportamento profissional inadequado.



Outrossim, não há nos autos elementos que corroborem e, ainda que assim não fosse, sem qualquer punição quanto a elas, além da suposta advertência verbal, operou-se o perdão tácito, o que implica na **delimitação da motivação para justa causa aos eventos ocorridos em 18/01/2023.**

Nesse sentido, o acervo probatório restringe-se ao relatório elaborado pelo copiloto e aos depoimentos colhidos em audiência, os quais, para melhor análise, transcrevo a seguir.

**Relatório do copiloto, JOSÉ NELSON ALVES DA PIEDADE, que presenciou os fatos (ID 2911453), com trechos por mim destacados:**

"Caro Capt. Manoel Allemand,

Venho por meio desta relatar os eventos ocorridos durante o voo G31818 BSB-BVB em 18 de janeiro de 2023. **Originalmente, a escala de tripulação estava composta por CP Sergio Ilha**, FO Nelson Piedade, PU Fabio Prado, JU Nilson Alvaro, JU Vanessa Studt e JU Camila Schwinden. **No entanto, no dia do voo, ocorreu a substituição do CP Sérgio Ilha pelo CP Evandro Bruch.**

Na data mencionada, cheguei ao portão de embarque do voo em questão, aproximadamente 15 minutos antes do horário de apresentação da tripulação. Encontrei os demais comissários presentes. Nesse momento, realizei o meu check-in online e observei **que havia ocorrido uma troca de comandantes, pois o nome do CP Sergio Ilha não estava mais na lista de tripulantes, sendo substituído pelo CP Evandro Bruch.** Em seguida, recebi uma mensagem de WhatsApp do CP Evandro Bruch, informando que ele estava vindo em um voo de Porto Alegre para Brasília e que **havia sido acionado para assumir o nosso voo, e que chegaria após o horário de apresentação da tripulação, pois ele havia se programado para cumprir reserva em um horário mais tarde do que a do voo.** Ele solicitou que eu encaminhasse os comissários para o avião e que iniciasse o procedimento de embarque dos passageiros, para que, quando ele chegasse, tudo estivesse pronto e pudéssemos evitar quaisquer atrasos na partida do voo com destino a Boa Vista.

No entanto, enquanto aguardávamos a aeronave estacionar no portão de embarque, o CP Sérgio Ilha apareceu e se apresentou como comandante do voo, o que gerou questionamentos de minha parte. Eu expliquei a ele que já havia me apresentado e que o nome do comandante listado na tripulação era o CP Evandro Bruch, que estava a caminho de Brasília para assumir o voo e já havia coordenado comigo o procedimento de embarque com os comissários presentes.

O CP Sérgio Ilha retrucou, afirmando que este voo estava programado como parte da sua escala e que ele estava planejando comandá-lo. Ele disse que havia coordenado tudo com o setor de escalas e com o Capt. Manoel Allemand.

Neste momento, eu verifiquei novamente a lista de membros da tripulação e confirmei que o CP Evandro Bruch era o comandante designado para o voo. Informei ao CP Sérgio Ilha sobre essa situação e que ele deveria coordenar a mudança de titulares na tripulação. Ele respondeu dizendo que tudo já estava definido e perguntou de onde o outro comandante estava vindo, pois não estava presente. Eu expliquei novamente que ele estava vindo de Porto Alegre, ao que o CP Sérgio Ilha respondeu: "Se for o mesmo avião que veio de Porto Alegre que fará o retorno, ele já volta para Porto Alegre nele."

Em seguida, antes mesmo de concluir o desembarque do voo anterior, o CP Sérgio Ilha nos chamou para embarcar na aeronave. No entanto, isso não foi possível devido ao fluxo de passageiros ainda desembarcando. **Ele se adiantou e chegou à porta do avião durante o desembarque, onde recebeu a aeronave do outro comandante que estava**



desembarcando. Os demais comissários e eu chegamos à aeronave e iniciamos nossas verificações de rotina. Até esse momento, o PU Fábio Prado ainda não havia se apresentado.

Ao sair para realizar a inspeção externa da aeronave, encontrei o PU Fábio Prado, que se desculpou por estar atrasado. Informei a ele que tínhamos uma situação incomum, pois o sistema registrava um comandante, mas que outro havia se apresentado, e que eu estava aguardando o comandante designado para resolver a situação.

Descendo as escadas, encontrei a Orange Cap com a documentação final do voo. Perguntei em nome de quem estava a documentação e, ao ver o papel, constatei que estava no nome do CP Evandro Bruch. Informei a ela que o comandante apresentado era outro e que precisaríamos ajustar o nome nas documentações.

Após a inspeção externa, encontrei novamente a Orange Cap, que me confirmou a necessidade de trocar os nomes na documentação, pois o CP Sérgio Ilha havia solicitado que toda a documentação fosse feita em seu nome.

Ao entrar no finger, vi o CP Evandro Bruch a certa distância, de costas para mim, puxando sua mala com uma mão e falando ao telefone com a outra enquanto se dirigia ao terminal de passageiros. Neste momento, considerei que a troca de comandantes já havia ocorrido.

Ao retornar ao flightdeck, informei ao CP Sérgio Ilha que não havia identificado nenhuma anormalidade na aeronave durante minha inspeção externa. Perguntei como os dois comandantes haviam resolvido a situação e se tudo não passara de um mal-entendido do setor de escalas. Ele respondeu: "O outro comandante foi pegar seu voo de volta para Porto Alegre."

Em seguida, comecei minhas tarefas de rotina, enquanto o CP Sérgio Ilha iniciou uma série de comentários desagradáveis sobre a gestão da empresa. Ele mencionou que já havia expressado essas preocupações aos proprietários da empresa, mas que suas opiniões não eram levadas em consideração, e que isso teria consequências negativas para o futuro da empresa. Esse monólogo continuou durante todo o período de preparação do voo.

Em certo momento, o CP Evandro Bruch retornou ao flight deck e solicitou que o CP Sérgio Ilha ligasse seu telefone celular, pois o setor de escalas precisava falar com ele. Em seguida, ele saiu e esperou do lado de fora da aeronave. Quando o CP Sérgio Ilha ligou o celular, ele recebeu várias notificações de ligações não atendidas e várias chamadas simultâneas. Inicialmente, ele atendeu a chamada do setor de escalas.

Durante a conversa, ele ficou exaltado, aumentando o tom de voz e repetindo diversas vezes frases como: 'Eu não sou um palhaço e o que vocês estão fazendo é uma palhaçada'. **Ele argumentou que já havia coordenado seu retorno aos voos após uma dispensa médica e que planejava seguir sua escala publicada. Durante a chamada com o setor de escalas, ele recebeu outra ligação do Capt. Manoel Allemand, desligando a chamada anterior para atender essa.**

Na ligação com o Capt. Manoel Allemand, **ele usou os mesmos argumentos, afirmando que seguiria sua escala publicada, que permaneceria no avião e que faria o voo para Boa Vista. Após desligar o celular, ele repetiu várias vezes para si mesmo: 'Eu vou fazer esse voo, ninguém vai me tirar daqui, nem que seja meu último voo'.**

Percebendo a situação, perguntei ao CP Sérgio Ilha o que estava acontecendo. Ele explicou que havia saído de escala para cuidar de sua mãe doente, mas que já havia retornado para o voo e estava seguindo sua escala original. Perguntei se ele havia atualizado sua escala, pois mudanças eram comuns, e que ele deveria cumprir a escala atualizada. Ele respondeu que não possuía o aplicativo da escala e que não poderia verificar as atualizações.

Em seguida, ele me perguntou o que eu faria em sua situação. Respondi que, apesar das diferenças hierárquicas, não falaria com colegas da escala de maneira agressiva e que não trataria meu chefe imediato de forma desrespeitosa. **Disse que ele estava lidando de maneira inadequada com a situação e que eu seguiria o que estava publicado na minha escala executada. Aproveitei para informar que havia verificado a**



**documentação online do voo, que estava toda no nome do CP Evandro Bruch, e que sem a documentação correta, não poderíamos prosseguir com a viagem.**

**Nesse momento, ele se desculpou por todo o inconveniente, agradeceu o conselho, desejou-me um bom voo e deixou o flight deck.**

Logo em seguida, o CP Evandro Bruch entrou no flight deck, revisou toda a documentação e conduziu todos os briefings relevantes para o voo. Em seguida, iniciamos o voo com destino a Boa Vista, com aproximadamente quarenta minutos de atraso.

Em resumo, os eventos descritos são baseados em fatos verídicos e testemunhados durante o voo G31818 em 18 de janeiro de 2023. A situação envolveu um comandante que não estava escalado para o voo e que se apresentou para assumir aquele voo, criando desafios na comunicação e um potencial risco para a segurança do voo, resultando em atraso na partida."

### **Depoimentos colhidos em audiência (ID 945838a):**

**Primeira testemunha da reclamante:** JOSÉ NELSON ALVES DA PIEDADE (...) Depoimento "01) trabalhou para a reclamada de outubro de 2010 a setembro de 2023, na função de copiloto. 02) conheceu o reclamante no trabalho como comandante. 03) mostra do ao depoente o relatório de fls. 441 a 443, este confirmou o seu teor como verdadeiro. Foi elaborado esse relatório à época dos fatos. Afirma que quando há esse tipo de situação atípica em que se coloca em risco a segurança do voo, é comum a empresa solicitar relatórios dos acontecimentos. 04) a situação de risco de segurança do voo foi: o reclamante se alterou no momento, dentro da cabine de voo, tanto que os outros tripulantes não estavam à vontade de prosseguir no voo, caso ele quisesse continuar ali, visto que o autor estava alterado emocionalmente. O próprio depoente também não sentiria à vontade de permanecer no voo com o reclamante como comandante, visto que visivelmente o seu emocional estava alterado. Também cita como risco de segurança é que todo voo precisa de uma documentação em que contém o nome do comandante. E o reclamante queria alterar a documentação, tentando forçar a despachante (Orange cap) a retirada do nome do comandante Evandro e inserir o seu para o voo. O próprio depoente inclusive argumentou com o reclamante que isso não era possível e **assim o reclamante desistiu de continuar.** 05) quando o depoente se apresentou para o voo estava aguardando o comandante Evandro, que já tinha entrado em contato, visto que havia ocorrido uma troca na escala. Percebeu a alteração no emocional do reclamante quando o depoente e o reclamante foram para o avião e o comandante Evandro pediu para o reclamante ligar o seu telefone e começou a receber as ligações do pessoal da escala, o reclamante já começou a gritar, inclusive sendo ouvido pelos demais tripulantes. Nesse momento, os demais tripulantes também perceberam que havia alguma coisa errada. 06) como morava em Porto Alegre, antes de pegar o seu voo para Brasília, pela manhã, olhou a escala e já viu a mudança. Assim, explica que no dia do voo já tinha visto a mudança de comandante para o Sr. Evandro. 07) a verificação da aeronave não poderia ser feita sem a chegada do comandante do voo. Todavia, o reclamante mentiu para o depoente e acreditou que ele seria reescalado para o voo e então iniciou os procedimentos de embarque. 08) esclarece, na ausência do comandante, a inspeção externa da aeronave pode ser delegada ao mecânico. Assim, se há só 1 tripulante na cabine, este pode pedir ao mecânico para fazer uma inspeção mais detalhada e reportar ao tripulante. 09) no voo do dia 18/1/2023, os motivos do atraso foram: a aeronave já tinha chegado com atraso no aeroporto de Brasília; o mal-entendido em relação a quem seria o comandante oficial do voo; a documentação veio inicialmente em nome do Sr. Evandro, foi alterada pela despachante para o nome do reclamante, a seu pedido, e depois teve que ser novamente alterada. 10) o Sr. Evandro também mora em Porto Alegre e estava de reserva neste dia e se programou para chegar em Brasília no horário de sua reserva, que era depois do horário do voo. No momento em que o Sr. Evandro foi acionado entrou em contato com o depoente dizendo que iria chegar a tempo da partida do voo e que o depoente poderia ir adiantando os procedimentos. Esse contato ocorreu antes do reclamante chegar ao portão de embarque. O Sr. Evandro chegou atrasado para a apresentação do voo, contudo chegou antes do início do horário da decolagem. 11) pode dizer que o PU (chefe de cabine) chegou cerca de uns 10 a 15 minutos atrasado em relação ao horário de apresentação, mas fez todos os procedimentos dentro do tempo. O PU chegou na hora em que o depoente saiu da cabine para fazer a inspeção interna. Não precisava esperar o PU chegar para iniciar a sua inspeção e nem precisava da presença de um comandante. 12)



a reclamada tem como procedimento de que a tripulação deve desligar o celular ao entrar na aeronave. Entende que, **nessa situação em que havia um desentendimento de quem seria o comandante e da alteração de escala do reclamante**, seria plausível estar com o celular ligado naquele momento. **13)** trabalha na aviação há 24 anos. O depoente não passou por situação semelhante em outras ocasiões na aviação. **14) já fez outras viagens com o reclamante. Nunca presenciou situações em que o reclamante tenha desrespeitado colegas ou superiores.** **15)** atualmente encontra-se em outra empresa aérea também como copiloto. **16)** Pediu o seu desligamento da reclamada. **17)** o reclamante falou ao telefone dentro da aeronave sem viva voz. **18)** a situação de troca de comandante no voo não é situação incomum. **19)** o relatório feito pelo depoente juntado aos autos, como já dito, foi solicitado pela reclamada. **Fez o relatório sozinho, sendo solicitado no dia seguinte do voo, podendo dizer que levou alguns dias (15 a 20 dias) para redigi-lo e depois enviar por e-mail.** **20)** o reclamante não aceitou sair da aeronave logo de imediato, após a solicitação pelo comandante Allemand. Somente saiu após a conversa com o depoente, na forma relatada no documento constante dos autos e não foi retirado a força. **21)** após o acontecimento no voo do dia 18/1 não houve comentários com os demais colegas a respeito. **22)** não há tempo mínimo para troca de membros da tripulação, dentro do seu conhecimento. O próprio depoente já sofreu alterações de última hora. **23)** o comandante Allemand era chefe do depoente. Nunca viu o Sr. Allemand ser grosseiro com alguém. Na sua percepção, ele é uma pessoa pacífica. **24)** na ligação entre o Sr. Allemand e o reclamante, ouviu palavras grosseiras em relação ao Sr. Allemand, inclusive gritando. O reclamante gritou não só com o Sr. Allemand ao telefone, mas também com o pessoal da escala. **25)** a apresentação da tripulação deve ocorrer 1 hora antes da decolagem. Mas pode haver atraso dos tripulantes e se isso ocorrer tem que entrar em contato com o pessoal da escala para ser gerenciado a fim de não atrasar o voo."

**Segunda testemunha do reclamante:** EVANDRO DA CRUZ BRUCH, (...) Depoimento: **"01)** labora para a reclamada desde julho de 2007, na função de piloto. recebeu telegrama para comparecimento como testemunha da parte do reclamante e também WhatsApp pela reclamada. **03)** na aviação trabalhou 5 anos antes de entrar na reclamada. **04)** nunca voou junto com o reclamante e nem o conhecia antes do episódio do dia 18/1. **05) não se recorda se foi acionado para assumir o voo do dia 18/1 em Brasília no mesmo dia ou no dia anterior. O pessoal da escala ligou comunicando.** Havia uma programação de reserva no dia e foi pedido para o depoente fazer o mencionado voo. **06)** programação de reserva é estar à disposição no aeroporto para qualquer necessidade de voo. No dia 18/1, sua reserva iniciava às 20h ou 22h. O voo para o qual foi acionado era próximo ao seu horário de reserva, não se recordando os horários exatos. **07)** o depoente mora em Porto Alegre e não se lembra de quando começou o seu deslocamento para Brasília no dia 18/1. **08)** mandou WhatsApp para o copiloto Nelson dizendo que iria chegar em cima do horário e caso atrasasse ele poderia iniciar os procedimentos do voo. E logo que chegou no aeroporto, enviou novamente outra mensagem dizendo que já havia chegado. **09) quando o depoente desceu no embarque já sabia que havia outro comandante**, mas foi até a aeronave para ver o que estava acontecendo. Quem estava na cabine da aeronave era o reclamante. O depoente bateu na porta e quando o reclamante o viu **não foi nem um pouco amigável e lhe disse que "o voo era dele"** e que o depoente retornasse para Porto Alegre. O depoente viu o clima e saiu da cabine, visto que não queria se indispor. Entrou em contato com a escala. Subiu a ponte de embarque e foi para o saguão. O pessoal da escala lhe disse que era para o depoente fazer o voo e lhe pediram para retornar à aeronave e passar o seu telefone para o reclamante. O depoente disse que não queria se indispor novamente com o colega e o pessoal da escala então solicitou que ele retornasse e pedisse apenas para que o reclamante ligasse o seu celular. **10)** o depoente, ao retornar à aeronave, ao bater novamente na porta da cabine, o reclamante já abriu dizendo novamente que o voo era dele e então o depoente apenas passou o recado do pessoal da escala para o reclamante ligar o seu celular. Logo em seguida foi embora e ficou no saguão aguardando o desenrolar da situação. **11) não sabe dizer o motivo da mudança da escala do reclamante.** **12)** já presenciou antes mudanças de escala de último entre comandantes. Isso acontece de acordo com que a reclamada necessita, também por especificações diferentes entre os comandantes. Inclusive isso é normal ocorrer. **13)** na época, o depoente era mais novo na escala de antiguidade da empresa que o reclamante. **14)** na chegada no destino do voo em Boa Vista, houve comentários entre os tripulantes, visto que foi uma situação anormal. Foi comentado sobre o que aconteceu, que era uma loucura e que ninguém nunca presenciou algo semelhante e também por que houve a troca. **15) não se recorda se houve atraso no voo do dia 18/1.** Foi anunciado, quando estava no saguão, que o voo estava retido. **16)** o depoente chegou próximo ao horário de apresentação do voo. **17)** já



aconteceu de estar na reserva no aeroporto e depois chegarem os titulares e o depoente não realizar o voo. 18) não fez o briefing da aeronave pelo WhatsApp com o copiloto. Como já dito, solicitou por mensagem ao copiloto, caso o depoente se atrasasse, que poderia iniciar os procedimentos de inspeção do voo. 19) quando o depoente chegou na aeronave, o copiloto não estava na cabine e provavelmente estava fazendo a inspeção externa. Nesse momento não havia passageiros na aeronave. 20) se não houve passageiro a bordo, é possível que o copiloto faça a inspeção externa e não fique ninguém na cabine da aeronave. 21) é procedimento de segurança que os tripulantes desliguem os celulares ao entrar na aeronave. 22) soube da informação de que já havia outro comandante para o voo quando pousou no aeroporto em Bsb, visto que o copiloto que enviou mensagem. 23) às vezes a reclamada solicita relatórios para elucidação de fatos. A empresa é que escolhe a quem solicitar, de acordo com a necessidade para a verificação dos fatos, podendo ser piloto, copiloto, chefe de gabinete, mecânico, despachante de voo etc. 24) nesse caso do reclamante, não lhe foi solicitado que fizesse relatório. 25) não sabe dizer se no mencionado voo houve atraso de outros membros da tripulação. 26) uma das atribuições do mecânico é fazer a inspeção externa. O copiloto ou comandante desce da aeronave para fazer uma segunda inspeção (duplo check). 27) não sabe precisar exatamente quanto tempo ocorreu entre a primeira entrada do depoente na cabine e a saída efetiva da aeronave do reclamante, acreditando que tenha sido em torno de 15/20 minutos. 28) não ouviu nenhuma conversa entre o reclamante e o comandante Allemand. Se soubesse que não estava mais escalado para um voo, ainda que de última hora, não ingressaria na aeronave. No máximo, conversaria como outro comandante."

A partir dos relatos sobre o ocorrido no dia 18/01/2023, afasta-se a incontinência de conduta e o mau procedimento imputados ao reclamante, eis que os fatos narrados não configuram tais faltas graves.

**Sobre a indisciplina e a insubordinação**, como visto, para a sua caracterização é necessária a comprovação da presença de culpa ou dolo, seja no descumprimento de regras gerais, ou de uma ordem específica e, nesse sentido, muito embora o reclamante tenha apresentado comportamento momentaneamente instável e tenha agido de modo inapropriado, entendo que todos os relatos sobre as circunstâncias que envolveram o reclamante e a tripulação do voo do dia 18/01/2023 revelam, como dito pelo copiloto, um "*mal-entendido do setor de escala*", que resultou na confusão quanto a troca de piloto.

Tanto é assim que, de acordo com o narrado pelo copiloto, o reclamante, após ouvir suas ponderações sobre a situação, "*se desculpou por todo o inconveniente, agradeceu o conselho, desejou-me um bom voo e deixou o flight deck*", cabendo destacar também o informado pelo comandante que substituiu o autor no voo de 18/01/2023, no sentido de que: "*não sabe precisar exatamente quanto tempo ocorreu entre a primeira entrada do depoente na cabine e a saída efetiva da aeronave do reclamante, acreditando que tenha sido em torno de 15/20 minutos*" e, ainda, o que foi declarado pelo copiloto em seu depoimento ao afirmar que "*já fez outras viagens com o reclamante. Nunc a presenciou situações em que o reclamante tenha desrespeitado colegas ou superiores.*"

Nesse cenário, tenho que o inédito e momentâneo comportamento do reclamante, em mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados à reclamada, minutos antes do voo do dia 18/01/2023, em que pese reprovável do ponto de vista da etiqueta profissional e social, não configura



qualquer das faltas graves a ele imputadas e, por essa razão, não justifica seu despedimento motivado, como dito, a maior penalidade aplicável ao trabalhador.

Em tal panorama, **empresto provimento ao recurso obreiro para reverter a justa causa aplicada em dispensa imotivada e para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias consectárias pleiteadas, por ausência de impugnação específica** (saldo de salário; aviso prévio de 90 dias; 13º salário proporcional; férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional; FGTS e multa de 40% sobre o FGTS (Súmula nº 305 do TST); liberação das guias do seguro-desemprego, **bem como à retificação da CTPS, considerada a projeção do aviso prévio indenizado sendo devida, ainda, a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (inteligência do verbete nº 61/2017 do TRT10).**

Para a apuração das parcelas, tendo em conta a remuneração mensal que a empresa reclamada afirmou ser paga ao reclamante, na parte em que ela defende a não concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (contestação - ID 2911453), **deverá ser considerado o valor informado na exordial (R\$ 29.814,01), autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.**

## **DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO**

**O reclamante, em seu recurso,** forte na reversão da justa causa aplicada, Insiste na indenização por **dano moral** ante imputação, pela empregadora, de ato de incontinência de conduta.

Pois bem.

A responsabilização por danos morais pressupõe o ato ilícito doloso ou culposo, por ação ou omissão, resultado danoso e nexo de causalidade, sendo do trabalhador o encargo de comprová-lo, por se tratar de fato constitutivo do direito à percepção da indenização pelo prejuízo extrapatrimonial sofrido (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

De par com isso, a jurisprudência prevalecente no âmbito do C.TST, é no sentido de que, apenas nos casos em que a dispensa por justa causa, fundada em ato de improbidade, for revertida em juízo, resta configurado dano moral *in re ipsa*:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPARAÇÃO. DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DEVIDO. PROVIMENTO. 1. A SBDI-1 desta egrégia Corte Superior tem o posicionamento de que a reversão em juízo da dispensa por justa em causa não enseja, por si só, o direito à percepção de reparação por dano moral, porquanto necessária a comprovação de ofensa à



honra e à imagem do empregado . Diferentemente, contudo, entende esta Subseção se a justa causa tem por fundamento o cometimento de suposto ato de improbidade, situação em que o dano se configura in re ipsa . Precedentes. 2. Neste contexto, reputo devido ao ora embargante o pagamento da postulada reparação por dano moral, porquanto desconstituída em juízo a justa causa aplicada com fundamento em ato de improbidade não comprovado. 3. Ressalva de entendimento pessoal. 4. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-143700-80.2009.5.12.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29 /03/2019).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DANO "IN RE IPSA". CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor sob o fundamento de que não se verifica que o recorrente sofreu dano na sua esfera pessoal por qualquer ato ilícito do empregador, mas, provavelmente, uma certa mágoa com o episódio narrado . Ademais, a dispensa por justa causa não constitui ato ilícito cometido pelo empregador (...)" . 2. Não obstante, considerando que, por ocasião da dispensa por justa causa (com suporte no art. 482, alíneas "a" e "b"), foi atribuída ao autor uma conduta desonesta e improba ao manter-se trabalhando em outro emprego enquanto recebia o benefício previdenciário, bem como que a justa causa foi revertida nesta instância extraordinária, deve ser examinado o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a imputação, pelo empregador, de ato de improbidade não comprovado - ensejando a reversão da justa causa em juízo - configura dano moral in re ipsa , sujeito à reparação. 4. Nesse contexto, à luz dos fatos assentados no acórdão regional, em especial a gravidade da conduta ilícita perpetrada pelo réu, bem como considerando os critérios legais de arbitramento, entende-se razoável a fixação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso de revista conhecido e provido, no tema " (RR-10723-46.2014.5.01.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/01/2025).

Em tal panorama, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme visto no tópico anterior e, porque não demonstrada pelo trabalhador ofensa ao seu patrimônio imaterial, indevida a indenização pleiteada.

### **Nego provimento.**

## **DANOS MATERIAIS**

O reclamante pleiteou, em sua inicial, **indenização por lucros cessantes** ao argumento de que a repentina demissão motivada, as vésperas da aposentadoria, retirou-lhe a oportunidade de se habilitar ao recebimento de benefício vitalício instituído em regulamento interno da empresa, o qual prevê o fornecimento de "*30 trechos ida e volta, por ano, aos pilotos com mais de 20 anos de labor*", a caracterizar ato ilícito, causando perdas e danos nos termos do art. 402, CC/2002.

A reclamada, em sua defesa (ID 2911453), admitiu a existência do programa especial de aposentadoria, impugnando, contudo, a pretensão do autor porque não preenchidos, pelo reclamante, os requisitos necessários de elegibilidade. Pondera no sentido de que, "*na remota hipótese de ser deferida a pretensão obreira, o que se admite apenas como argumentação, o autor deve*



*ser ativo no benefício, não podendo ser a Reclamada compelida a pagar os valores absurdos postulados na inicial por falta de amparo legal".*

Pois bem.

De acordo com o documento de ID ddea407, apresentado pela reclamada, são elegíveis para o "Programa de Aposentadoria": *"Aeroviários e Aeronautas que tenham a combinação e soma de 75 pontos entre tempo de casa e idade, com no mínimo 60 anos"*. Ainda segundo este documento, para a adesão, *"O Colaborador interessado e elegível ao Programa deve comunicar o gestor imediato"* e, sendo aprovado, o colaborador contará, entre outros, com os seguintes benefícios: *"Desligamento por iniciativa do empregador, com pagamento total das verbas rescisórias; Extensão do Benefício viagem"*.

Segundo as regras do "Benefício Viagem" (ID 760f4b2), *"Ao colaborador aposentado pelo Programa de Aposentadoria GOL, a companhia concederá o benefício de forma vitalícia para si, cônjuge/companheiro, filhos, pais e irmão nas mesmas condições e valores enquanto ativo, sendo 30 cotas anuais para todo o grupo de beneficiários"*.

Com se vê, o "Programa de Aposentadoria" trata-se de um programa de adesão voluntária para o qual incontestável o preenchimento dos requisitos de pontuação (75 pontos) e idade mínima (60 anos) por parte do reclamante.

Nesse sentido, tratando-se de uma faculdade do reclamante, não tendo ele comunicado à empresa seu interesse na adesão ao programa até o momento no qual ocorreu a sua demissão motivada, entendo que ao autor ele não se pode atribuir a qualidade de credor na forma do disposto no art. 402 do Código Civil, não havendo falar, portanto, em lucros cessantes.

Por outro lado, a dispensa motivada retirou do reclamante a possibilidade de aderir ao referido programa de aposentadoria, impedindo-o de obter o "Benefício Viagem". Logo, revertida a justa causa, razoável o sugerido pela reclamada em sua defesa no sentido de que o autor seja ativado no "Programa de Aposentadoria".

Em tal panorama, empresto parcial provimento ao recurso obreiro para determinar que a empresa inclua o reclamante no seu "Programa de Aposentadoria" proporcionando-lhe os benefícios a ele inerentes.

**JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**



**Em seu recurso, a reclamada, sustenta não restar demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, § 3º e 4º da CLT para a concessão da **justiça gratuita ao reclamante** e, quanto aos honorários advocatícios arbitrados a seu favor, pretende seja afastada a suspensão da exigibilidade.**

De plano, registro que, "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado" (Súmula nº 463 do TST), o que se verifica nestes autos (ID 31ac345).

Outrossim, tratando-se de ação ajuizada posteriormente as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017, os honorários advocatícios de sucumbência serão devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, nos moldes do art. 791-A da CLT.

No que se refere aos honorários advocatícios devidos pela parte trabalhadora, numa revisita ao julgamento da ADI nº 5766, após publicação do acórdão no início de maio de 2022 pelo ex. STF, ressaí claro que a decisão, ao fim e ao cabo, termina por consolidar o entendimento regional já aplicado e revelado no Verbete de nº 75 do TRT10, de seguinte teor:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão '...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...', do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF)"**

**Portanto, são cabíveis os honorários advocatícios a cargo da parte reclamante eventualmente sucumbente ficando, no entanto, sua exigibilidade sob condição suspensiva quando beneficiária da justiça gratuita.**

**Nego provimento.**

## **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Manifesta-se a reclamada, no arrazoado recursal, em favor da limitação da condenação aos valores liquidados inicial.



No entanto, de acordo com o atual entendimento da eg.SBDI1/TST, "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" (E-RR-555-36.2021.5.09.0024, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

**Dessa forma, nego provimento.**

### **Conclusão do recurso**

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, nego provimento ao apelo da reclamada e empresto parcial provimento ao recurso do reclamante para reverter a justa causa aplicada em dispensa imotivada e para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias consectárias pleiteadas (saldo de salário; aviso prévio de 90 dias; 13º salário proporcional; férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional; FGTS e multa de 40% sobre o FGTS (Súmula nº 305 do TST); à liberação das guias do seguro-desemprego), à retificação da CTPS e à inclusão do autor no "Programa de Aposentadoria", sendo devida, ainda, a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Tudo nos termos da motivação esposada.

Invertem-se os ônus de sucumbência, sendo devidos honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.

Contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais na forma da lei.

Juros, atualização monetária, na forma das ADCs 58 e 59 do ex. STF e da Lei 14.905/2024: (i) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (ii) da taxa SELIC, do ajuizamento da ação até o dia 29/08/2024; (iii) do IPCA, a partir do dia 30/8/2024, acrescido da "taxa legal" de juros, obtida pela subtração da taxa SELIC pelo índice IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa legal = 0), na excepcionalíssima hipótese prevista no § 3º do artigo 406 do Código Civil.

Custas em reversão, pela reclamada, calculadas sobre R\$380.000,00 valor arbitrado à condenação.



É o meu voto.

## ACÓRDÃO

### Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos, e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e emprestar parcial provimento ao recurso obreiro, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Maria Regina Machado Guimarães, Brasilino Santos Ramos, Cilene Ferreira Amaro Santos e Augusto César Alves de Souza Barreto.

Representando o Ministério Público do Trabalho a Procuradora Regional do Trabalho Valesca de Moraes do Monte.

Fizeram-se presentes em plenário as advogadas Gabriela Souza Cruz - representando a parte Sérgio Ilha Peixoto - e Priscila Sousa Silva (esta, fazendo uso da tribuna para sustentações orais) - representando a parte Gol Linhas Aéreas S/A -.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltramini.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília /DF, 28 de maio de 2025. (data do julgamento).

**AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO**  
**Desembargador Relator**



## DECLARAÇÃO DE VOTO

